



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*“Administrando para o povo”*

LEI Nº 1902 DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

*Autoriza o Poder Executivo Municipal  
a conceder parcelamento de débitos.*

A PREFEITA MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos oriundos de serviços prestados de que tratam as Leis Municipais nos. 1436/2007 e 1648/2008, mediante requerimento do contribuinte e assinatura do Termo de Confissão da Dívida.

Parágrafo único - Quando o parcelamento envolver débitos de natureza diversa, esses poderão ser agrupados, formando nova dívida.

Art. 2º O parcelamento será concedido mediante uma parcela de entrada correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total consolidado do débito e, o restante, em até vinte e quatro (24) parcelas mensais e sucessivas, com valor não inferior a 10 URMs (R\$ 23,10), vencendo-se a primeira no ato da fírmatura do competente instrumento de Confissão e Parcelamento de Débitos e as demais sempre no mesmo dia dos meses subseqüentes, atualizadas monetariamente pelo valor equivalente da URM vigente na data do vencimento da parcela e/ou efetivo pagamento desta.

§ 1º O não pagamento da entrada acarretará no indeferimento do parcelamento.

§ 2º O parcelamento deverá ser requerido junto a Secretaria da Fazenda do Município.

§ 3º O parcelamento na forma deste artigo será firmado pelo titular da secretaria responsável pela cobrança do débito.

§ 4º O valor dos débitos será atualizado até a data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida dos Débitos, de acordo com a variação da URM (Unidade de Referência Municipal) incidente no período.

§ 5º As parcelas a serem pagas, serão expressas em Unidades de Referência Municipal (URM's), e acrescidas com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem capitalização.

§ 6º Para efeitos de consolidação final do débito, será considerado o valor devido na data da fírmatura do Termo de Confissão de Dívida em moeda corrente nacional, convertido pelo valor equivalente em URM's.

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420

Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*“Administrando para o povo”*

Art. 3<sup>o</sup> O parcelamento fica condicionado a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito de que trata o *caput* do art 2<sup>o</sup>, importando reconhecimento irretratável da dívida, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil e Código Civil.

Art. 4<sup>o</sup> O fornecimento de Certidão Negativa de Tributos Municipais para o contribuinte com parcelamento de débito, dependerá da quitação de todo parcelamento, caso contrário será fornecido Certidão Positiva, com efeito, de Negativa, quando o parcelamento estiver em dia.

Art. 5<sup>o</sup> O inadimplemento no cumprimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, antecipará o vencimento de todas as parcelas vincendas e implicará no imediato ajuizamento da ação executiva para cobrança do valor total remanescente do débito, com a exclusão do contribuinte do parcelamento.

Art. 6<sup>o</sup> Tratando-se de débitos em cobrança judicial, o devedor deverá comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando for o caso, para obtenção do parcelamento, suspendendo-se a execução judicial enquanto ocorrer o pagamento das parcelas.

Art. 7<sup>o</sup> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Manoel Viana, 26 de outubro de 2010.

  
IONE OLARTE CAMINHA  
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 26 de outubro de 2010

  
Roberto Stiver Ribeiro Manganelli  
Secretário de Governo e Planejamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*“Administrando para o povo”*

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei solicita autorização legislativa para possibilitar o parcelamento dos débitos dos contribuintes para com o Município, advindos dos serviços prestados na forma das Leis Municipais nos. 1436/2007 e 1648/2008, os quais englobam em sua maioria pequenos agricultores do interior que utilizaram o serviço na sua atividade a fim de proverem sua subsistência e de seus familiares, portanto, tratam-se de munícipes que vivem do trabalho oriundo de atividade agropecuária ou similar, que em decorrência de caso fortuito (estiagem, frustração de safra, enchentes, entre outros) não puderam honrar seus débitos junto ao erário.

De se registrar, que a atual administração buscou entendimento com os contribuintes no sentido de os mesmo honrarem seus débitos junto a municipalidade e continuarem recebendo os serviços conforme prevê a legislação municipal, o que restou inexitoso, ante a péssima situação econômica dos devedores, cujos débitos arrastam-se desde a época da administração anterior, os quais também não foram contemplados pelo parcelamento previsto na Lei Municipal no. 1602/2008, que trata do parcelamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa.

O presente Projeto de Lei possibilitará a recuperação do poder aquisitivo da população alvo, visando disponibilidade de quitação de eventuais dívidas para com o Município, bem como regularizar a situação fiscal dos devedores, além da recuperação dos créditos do próprio Município, beneficiando assim, os cidadãos que aqui residem e trabalham, com a possibilidade de se habilitarem ao recebimento de possíveis serviços previstos na legislação citada que venham eventualmente a necessitar.

Por derradeiro, conscientes da plena justificativa do presente Projeto de Lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

Manoel Viana, 26 de outubro de 2010.

  
 IONE OLARTE CAMINHA  
Prefeita Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*Unidos por uma nova Manoel Viana*

LEI Nº 1648, DE 16 DE JULHO DE 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

*Autoriza o Poder Executivo a prestar serviço no Município de Manoel Viana com máquinas e implementos agrícolas nas propriedades do Município.*

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar serviço no Município de Manoel Viana.

Art.2º Serão beneficiados por esta Lei todos os proprietários de estabelecimentos rurais, comerciais e residenciais.

Parágrafo único - Propriedades do Município, localizadas nas divisas, cuja parte da área também abranja município vizinho, somente serão atendidas se o produtor rural for possuidor de talão de produtor de Manoel Viana.

Art.3º Para usufruírem dos serviços, os usuários não poderão estar em débito com o Erário Público Municipal.

Art. 4º Os usuários deverão recolher uma taxa de utilização do maquinário aos cofres públicos municipais a partir da emissão de guia de recolhimento do setor de tributos, equivalente a cada hora trabalhada, conforme segue.

- a) Serviço de utilização do Trator Agrícola + Grade de Disco: 16,0 (dezesesseis) litros/hora;
- b) Serviço de utilização do Trator Agrícola + Semeadeira a Lanço: 16,0 (dezesesseis) litros/hora.
- c) Trator agrícola: Equivalente a 15,0 (quinze) litros / hora;
- d) Trator agrícola e plantadeira de plantio direto: 19,0 (dezenove) litros/hectare;
- e) Trator agrícola e pulverizador barras: 6,0 (seis) litros/ hectare;
- f) Trator agrícola e ensiladeira: 16,0 (dezesesseis) litros/ hora;
- g) Trator e distribuidor calcário: 5,0 (cinco) litros/ toneladas;
- h) Trator agrícola e globe: 22,0 (vinte e dois) litros/ horas;
- i) Distribuidor de calcário: 2,0 (dois) litros/ toneladas;
- j) Ensiladeira: 1,0 (um) litros/ hora;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*Unidos por uma nova Manoel Viana*

k) Trator agrícola e caçamba raspadeira: 17,0 (dezesete) litros/ horas.

§ 1º Para os serviços de preparo de solo com trator agrícola e globe, cada produtor poderá usufruir o serviço até o limite de 10 (dez) hectares;

§ 2º Para o serviço de trator agrícola e plantadeira o limite máximo por produtor é de 10 (dez) hectares por temporada de plantio, sem direito a reinscrição, sendo que até 05 (cinco) hectares será oferecido um subsídio de 30 % (trinta por cento) ficando para este caso o valor de 13,3 (treze vírgula três) litros de diesel por hectares;

§ 3º Para o serviço de trator agrícola e distribuidor de calcário em melhoramento de campo nativo e/ ou implantação de pastagem em sistema de plantio direto fica limitado o uso para até 20 (vinte) hectares.

I - Para plantio direto de culturas anuais até 05 (cinco) hectares e implantação de pastagem para melhoramento de campo nativo até 20 (vinte) hectares, a distribuição de calcáreo terá um custo de 2,5 litros de diesel por tonelada;

§ 4º Para serviços taxados em litros/hora, o valor de referência será a hora/máquina, não sendo incluído neste caso o deslocamento;

§ 5º Nos serviços de trator com pulverizador até 05 (cinco) hectares, será concedido um subsídio de 30 % (trinta por cento) ficando 4,2 litros por hectare;

§ 6º Para serviços de trator com ensiladeira, o limite máximo de uso será de 05 (cinco) hectares;

§ 7º Os serviços de trator com caçamba raspadeira, será limitado em 30 (trinta) horas, sendo que nos serviços de até 10 (dez) horas, será concedido um subsídio de 30% (trinta por cento), ficando em 11,9 litros/hora.

Art. 5º Exclui-se desta lei um equipamento distribuidor de calcáreo, que poderá ser locado por produtores.

Art. 6º Cada produtor que estiver devidamente qualificado a receber a prestação de serviços supramencionados, no ato da inscrição deverá firmar um Contrato de Prestação de Serviço.

Art. 7º A taxa cobrada pelos já citados serviços, terá como referência o valor do óleo diesel, sendo que este será considerado o preço de bomba no ato da quitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*Unidos por uma nova Manoel Viana*

Art. 8º Os usuários deverão pré agendar os serviços junto à Secretaria de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, definindo data, horário e tempo de utilização dos serviços, além da regionalização dos trabalhos.

Parágrafo único - O agendamento deverá ser por ordem de inscrição obedecendo ao local, ou seja, à estrada vicinal onde o maquinário estiver fazendo reparos.

Art. 9º O serviço deverá ser contratado antecipadamente e será observado não somente a ordem em que foram firmados os contratos, mas também a época recomendada da cultura e/ou serviços, definindo datas, horários e tempo de utilização dos serviços.

Art. 10- O uso do trator terá como prioridade o plantio, dentro dos períodos recomendados.

Art. 11 – A realização dos serviços não acarretará qualquer tipo de despesa extra ao usuário, como por exemplo, pagamento de horas extras aos operadores.

Art. 12 - Todos os equipamentos, com exceção do distribuidor de calcário e ensiladeira não poderão ser locados separados do trator agrícola da Prefeitura.

Art. 13 – Ficará o cargo do COMAP- Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária, criado pela Lei 180/96, a resolução de questões omissas a esta Lei.

Art. 14 – O servidor que realizar os referidos serviços, perceberá horas extras em sua folha de pagamento no valor correspondente ao seu salário.

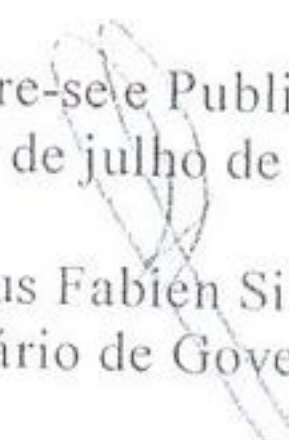
Art. 15 – Fica revogada a Lei nº 863/03, de 18 de julho de 2003.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 16 de julho de 2008.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se  
Em 16 de julho de 2008

  
Marcius Fabien Silva Nemitz  
Secretário de Governo e Planejamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
*Prefeitura Municipal de Manoel Viana*  
*Unidos por uma nova Manoel Viana*

**JUSTIFICATIVA:**

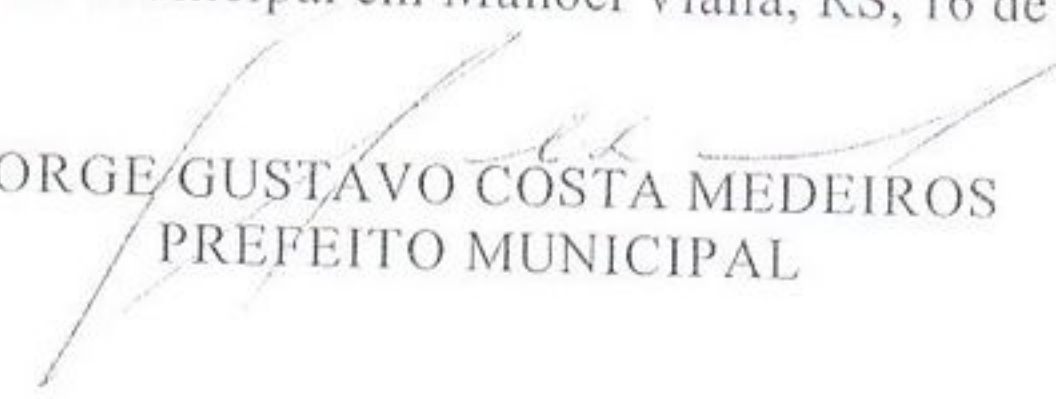
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Como é de conhecimento dos Nobres Vereadores, existe no município de Manoel Viana uma grande demanda de serviços. O referido Projeto de Lei tem o objetivo de regulamentar a utilização do maquinário da Secretaria de Agropecuária, Meio Ambiente, Indústria e Comércio para pessoas residentes na área urbana e propriedades rurais do município.

Diante da necessidade de se reger a utilização destes maquinários públicos e visando atender as demandas existentes e solicitadas é que pedimos aos Nobres Vereadores a aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 16 de julho de 2008.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*Unidos por uma nova Manoel Viana*

*1*  
*Divida*  
*Ativa*

LEI Nº 1602, DE 04 DE MARÇO DE 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

*Autoriza o Poder Executivo a reparcelar Dívida Ativa e dá outras providências.*

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reparcelar dívidas com os contribuintes inscritos em dívida ativa, no Município de Manoel Viana.

- I – contribuição de melhoria 12 parcelas mensais;
- II – imposto predial e territorial urbano-IPTU 06 parcelas mensais;
- III – outras dívidas, 12 parcelas mensais.

§1º A critério do órgão fazendário, os valores mínimos para cada parcela, não poderão ser inferior a:

- I – contribuição de melhoria - 10 URM;
- II – IPTU e outras dívidas – 10 URM.

§2º O não pagamento de até 03 (três) prestações consecutivas ou intercaladas do débito parcelado acarretará o imediato cancelamento do benefício do parcelamento, independente de aviso prévio ou notificação, promovida à imediata cobrança do saldo devedor através da ação executiva;

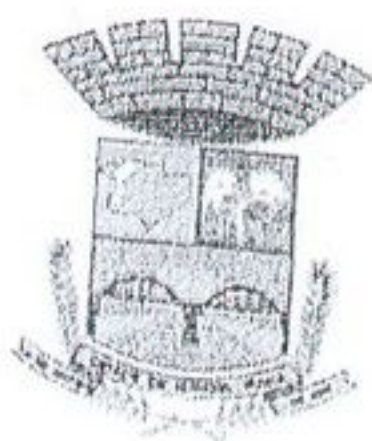
§3º Para os reparcelamentos será necessário o pagamento de uma entrada de no mínimo 20 % (vinte por cento) do saldo devedor existente;

§4º Os débitos ajuizados também poderão ser objeto de reparcelamento, desde que previamente pagas as custas e honorários pelos contribuintes, salvo no caso de assistência judiciária gratuita;

§5º Em caso de atraso no pagamento do reparcelamento, incidirão os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

*[Handwritten signature]*



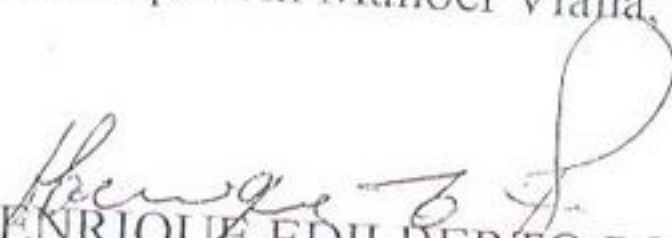


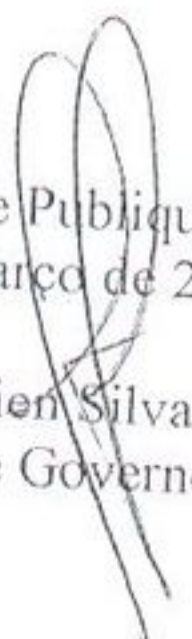
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*Unidos por uma nova Manoel Viana*

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 1048, de 08 de março de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 04 de março de 2008.

  
HENRIQUE EDILBERTO PORTO  
VICE-PREFEITO  
Resp.p/Exp.Cfe.Port. 085-2008

  
Registre-se e Publique-se  
Em 04 de março de 2008

Marcio Fabien Silva Nemitz  
Secretário de Governo e Planejamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*Unidos por uma nova Manoel Viana*

LEI Nº 1436, DE 25 DE ABRIL DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

*Estabelece normas para a utilização do maquinário da Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos.*

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar serviços de retro-escavadeira, terraplanagem, carga e descarga etc no município de Manoel Viana, área urbana.

Art. 2º Serão beneficiados por esta Lei todos os proprietários de estabelecimentos comerciais e residenciais.

Art. 3º Para usufruírem do serviço, os usuários não poderão estar em débito com o Erário Público Municipal.

Art. 4º Os usuários deverão recolher uma taxa de utilização do maquinário aos cofres públicos municipais a partir da emissão de guia de recolhimento do setor de tributos, equivalente a cada hora trabalhada, conforme segue.

- a) serviço de utilização da moto niveladora: 30,0 litros de diesel/ hora;
- b) serviço de utilização da retro- escavadeira: 15,0 litros de diesel/ hora;
- c) serviço de utilização da pá- carregadeira: 15,0 litros de diesel/ hora;
- d) serviço de utilização do caminhão caçamba: 12,0 litros de diesel/ hora.

Art. 5º Os usuários deverão pré agendar os serviços junto à Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos, definindo data, horário e tempo de utilização dos serviços.

Parágrafo único- O agendamento deverá ser por ordem de inscrição obedecendo ao local, ou seja, à estrada vicinal onde o maquinário estiver fazendo reparos.

Art. 6º Os referidos serviços serão realizados preferencialmente fora do horário de expediente da Prefeitura Municipal e havendo disponibilidade do maquinário.

Art. 7º A realização dos serviços não acarretará qualquer tipo de despesa extra ao usuário, como por exemplo pagamento de horas extras aos operadores, combustíveis etc.

CERTIFICO, que a presente

\_\_\_\_\_

esteve em vigor no Muni de

Publicação em \_\_\_\_\_ período de

26 de abril de 2007.

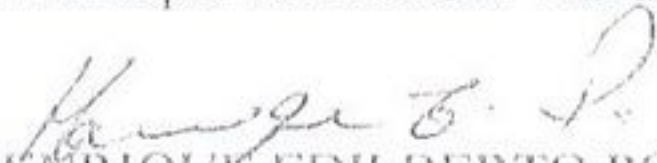


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
*Prefeitura Municipal de Manoel Viana*  
*Unidos por uma nova Manoel Viana*

Art. 8º O servidor que realizar os referidos serviços, perceberá horas extras em sua folha de pagamento no valor correspondente ao seu salário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 10 de abril de 2007.

  
HENRIQUE EDILBERTO PORTO  
VICE-PREFEITO  
Resp.p/Exp.Cfe.Port. 133-2007

Registre-se e Publique-se  
Em 25 de abril de 2007

Marcus Fabien Silva Nemitz  
Secretário de Governo e Planejamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
*Unidos por uma nova Manoel Viana*

**JUSTIFICATIVA:**

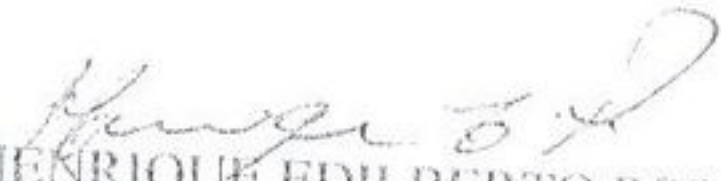
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

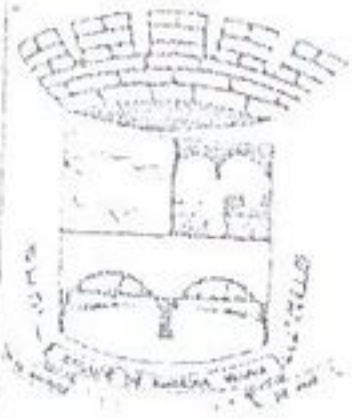
Como é de conhecimento dos Nobres Vereadores, existe no município de Manoel Viana uma grande demanda de serviços como os de retirada de entulhos e restos de construções em terrenos, terraplanagens, carregamentos e transportes de materiais diversos etc. O referido Projeto de Lei tem o objetivo de regulamentar a utilização do maquinário da Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Públicos para pessoas residentes na área urbana e proprietários rurais do município. Os valores inseridos no Projeto, são estritamente para cobrir os custos, tanto de manutenção quanto de operacionalização.

Diante da necessidade de se regradar a utilização destes maquinários públicos e visando atender as demandas existentes e solicitadas é que pedimos aos Nobres Vereadores a aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 25 de abril de 2007.

  
**HENRIQUE EDILBERTO PORTO**  
VICE-PREFEITO  
Resp.p/Exp.Cfe.Port. 133-2007



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Manoel Viana  
*Unidos por uma nova Manoel Viana*

LEI Nº 1044, DE 01 DE MARÇO DE 2005

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

*Altera o art. 4º da Lei 658, de 07 de agosto de 2001 que Estabelece normas para a utilização da Retro- Escavadeira.*

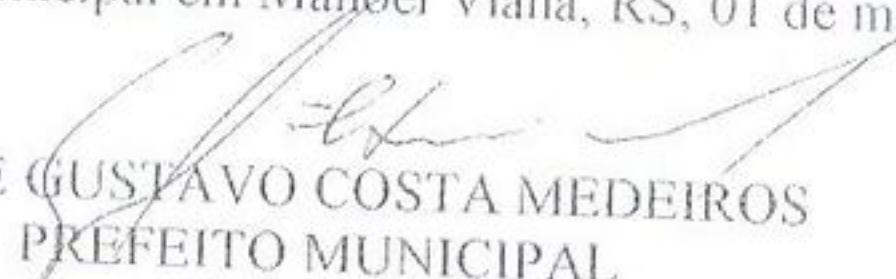
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o art. 4º da Lei 658, de 07 de agosto de 2001 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os produtores deverão recolher uma taxa de manutenção do equipamento aos cofres públicos municipais ( FUNDEA), antes da execução do serviço, equivalente a cada hora trabalhada, conforme segue:”

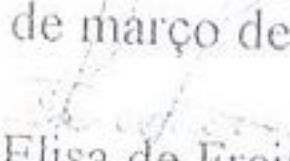
- a) Dezesseis (16) litros de óleo diesel por hora trabalhada, para produtores com até 4,0 (quatro) módulos fiscais;
- b) Para aqueles que possuam áreas superiores a quatro (04) módulos fiscais, o custo hora será de dezenove (19) litros de óleo diesel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

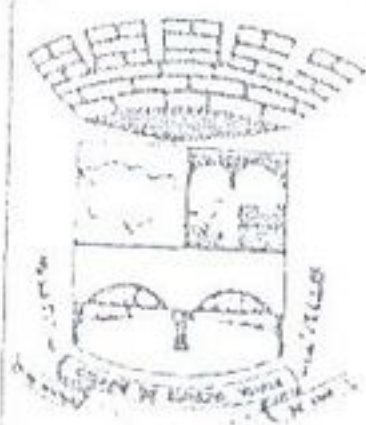
Gabinete do Prefeito Municipal em Manoel Viana, RS, 01 de março de 2005.

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se  
Em 01 de março de 2005

  
Sandra Elisa de Freitas Portella  
Secretária de Governo e Planejamento

CERTIFICO, que a presente  
Lei  
esteve afixada no Muro de  
Publicações no dia 03 de  
03 de 2005 a 18 de 03 de 2005




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
*Prefeitura Municipal de Manoel Viana*  
*Unidos por uma nova Manoel Viana*

**JUSTIFICATIVA**

Senhora Presidenta,  
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei altera somente o art. 4<sup>o</sup> da Lei 658, de 07 de agosto de 2001, tendo em vista o baixo poder aquisitivo dos produtores que necessitam da utilização da máquina e, que no momento entendemos que o valor arrecadado é suficiente para suprir despesas operacionais da mesma, com a possibilidade de uma avaliação posterior.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos votos de elevado apreço.  
Atenciosamente,

  
JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
PREFEITO MUNICIPAL